



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 3.605 de 2020

Altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Autores: Deputados EDUARDO COSTA E OUTROS

Relator: Deputado ALEXIS FONTEYNE

I —RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria dos Deputados EDUARDO COSTA E OUTROS, altera a Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, e a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para permitir a redução de taxas de juros a micro e pequenas empresas em financiamentos com base na Taxa de Longo Prazo – TLP e sua taxa de juros prefixada, especialmente enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19.

Segundo a justificativa do autor, o crédito em condições favoráveis, que constitui elemento central para mitigar os impactos da pandemia e estimular a retomada econômica, tem-se mostrado escasso, mesmo com a redução histórica ocorrida na taxa Selic. Para que se consiga incentivar os maiores empregadores do País, as micro e pequenas empresas, é necessário garantir financiamentos com

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215810689500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

taxas de juros mais baixas. Uma forma de promover a retomada pode vir com a redução de juros vinculados a políticas públicas de crédito.

O regime de tramitação do projeto é o ordinário. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) e a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), nessa ordem.

Na CDEICS, foi aprovada a Emenda EMC-A1, que almeja alterar a vigência da Lei nº 13.979, de 2020.

O projeto vem a esta CFT para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O PL 3.605/2020, em apreço, pretende alterar a Lei 13.483/2017 (que institui a Taxa de Longo Prazo - TLP) para autorizar a redução de referida taxa na concessão de financiamentos a micro e pequenas empresas. Pretende, ainda, inserir dispositivo no corpo da Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) para determinar que a TLP e sua taxa de juros prefixada sejam reduzidas, no mínimo, à metade, nos financiamentos que utilizem essas taxas de juros destinados à micro e pequenas empresas, enquanto durarem os efeitos sociais e econômicos da emergência de saúde pública.

Ressalte-se que a taxa de juros prefixada da TLP é referência para financiamentos concedidos no âmbito do sistema financeiro nacional, como é o caso daqueles realizados com recursos dos Fundos Constitucionais (FCO, FNE, FNO), como bem observou, inclusive, o autor da proposição em análise, em sua justificativa.

Nessa seara, vale trazer à análise da adequação orçamentária e financeira, ora levada a efeito, informações sobre os impactos fiscais que alterações no montante da TLP podem provocar no cômputo do resultado fiscal da União, bem como sobre os efeitos no chamado Novo Regime Fiscal (Teto de Gastos).

A Emenda Constitucional nº 95, de 2016, inseriu o art. 107 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), estabelecendo o que segue:

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:

Por sua vez, o § 10, do art.107, determina que:

Art. 107, § 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Grifou-se)

As *demais operações que afetam o resultado primário* podem ser assim agrupadas: i) despesas com a fabricação de cédulas e moedas; ii) operações de subsídios em concessões de financiamento ("Net Lending"); e iii) subsídios aos fundos constitucionais de financiamento.

Quanto a estes (subsídios aos fundos constitucionais de financiamento) importa informar que o impacto fiscal é apurado pelo **efeito líquido** entre o repasse constitucional aos fundos e o superávit dos mesmos. Operacionalmente, esse cálculo é análogo ao conceito conhecido como *Net Lending* (emprestimos concedidos menos retornos) nas operações de financiamento público ao setor produtivo.

É o efeito líquido, portanto, referenciado pelo parágrafo derradeiro, que é levado em consideração para fins de operacionalização do Novo Regime Fiscal. Em outras palavras, operações que *aumentem os repasses constitucionais e/ou diminuam o superávit dos fundos constitucionais*, como é o caso dos efeitos a serem causados pela redução do montante da TLP que o PL 3.605/2020 pretende determinar, comportam-se como se fossem despesas primárias, diminuindo o espaço, sob o "Teto de Gastos", para a realização de outras despesas primárias, pela União.

Isso posto, cabe verificar se as condicionantes estabelecidas pela legislação vigente, quanto ao exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, estão sendo observadas pela proposição em apreço.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 (Lei nº 14.116/2020), em seu art. 125, determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação".*

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da EC 95, de 2016, foi conferido status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto fiscal, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia, as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A Emenda EMC-A1, adotada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), almeja alterar a data de vigência da Lei 13.979/2020. Nesse sentido, contempla dispositivo de caráter meramente normativo, sem implicação sobre as receitas e despesas públicas.

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.605 de 2020 e pela não implicação**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215810689500>



* CD215810689500 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 04/11/2021 11:44 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3605/2020

PRL n.1

financeira e orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária da **Emenda EMC-A1 CEDEICS**.

Sala da Comissão, em _____ de 2021.

Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexis Fonteyne
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215810689500>



* C D 2 1 5 8 1 0 6 8 9 5 0 0 *